SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245635 - RN (2026/0356745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CRUZ GUAPINDAIA (PRESO)
ADVOGADA	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração concreta de extrema debilidade decorrente de doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

2. O Tribunal de origem consignou que, embora comprovada a existência de enfermidade grave, não foram apresentados elementos idôneos capazes de evidenciar a inviabilidade do tratamento médico no cárcere, ausente "demonstração cabal de fato novo juridicamente relevante e servível à pretensão defensiva".

3. A alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

4. A própria defesa delimita a insurgência à substituição da custódia por prisão domiciliar, não impugnando os fundamentos da prisão preventiva, cuja idoneidade foi reconhecida por esta Corte no HC n. 1.020.165/RN. Examinado no mérito o pedido fundado

Documento eletrônico VDA61125049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed27f02c-ffbf-477c-beef-6c6be825bf47

no art. 318, II, do CPP, carece de utilidade a impugnação ao reconhecimento de reiteração.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ed27f02c-ffbf-477c-beef-6c6be825bf47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245635 - RN (2026/0356745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO CRUZ GUAPINDAIA (PRESO)
ADVOGADA	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração concreta de extrema debilidade decorrente de doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

2. O Tribunal de origem consignou que, embora comprovada a existência de enfermidade grave, não foram apresentados elementos idôneos capazes de evidenciar a inviabilidade do tratamento médico no cárcere, ausente "demonstração cabal de fato novo juridicamente relevante e servível à pretensão defensiva".

3. A alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

4. A própria defesa delimita a insurgência à substituição da custódia por prisão domiciliar, não impugnando os fundamentos da prisão preventiva, cuja idoneidade foi reconhecida por esta Corte no HC n. 1.020.165/RN. Examinado no mérito o pedido fundado no art. 318, II, do CPP, carece de utilidade a impugnação ao reconhecimento de reiteração.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO CRUZ GUAPINDAIA contra a decisão de fls. 218-224, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, apontando: ausência de demonstração de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no presídio; necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias; ausência de oposição de embargos de declaração quanto à alegada omissão; e reiteração de pedido já apreciado por esta Corte.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que os laudos psiquiátricos juntados são prova técnica suficiente e foram desconsiderados, não se tratando de pedido de nova prova, mas de valoração jurídica do material já constante dos autos.

Argumenta que há agravamento superveniente da saúde mental, documentado por pareceres recentes, o que afastaria a caracterização de reiteração e permitiria atuação imediata para proteção da integridade do custodiado, sem exigência de embargos na origem.

Defende que o art. 318, II, do CPP deve ser interpretado com foco na dignidade da pessoa humana e que o quadro clínico descrito revela extrema debilidade, incompatível com a permanência em cela, ainda que haja entrega regular de medicação.

Expõe dados clínicos objetivos, como pontuação em escala PHQ-9, relato de episódio psicótico, trauma em membro e dificuldades de escolta para exame, como elementos que demonstram risco concreto e necessidade de acompanhamento intensivo não disponível no ambiente prisional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para substituir a prisão preventiva por domiciliar, ou a submissão do agravo ao colegiado; e, sucessivamente, a concessão de ordem de ofício diante do alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Observa-se (fls. 156-158, grifei):

> **Desarrazoada, como sublinhado pelo juízo impetrado nas Informações recentemente prestadas (22.05.2026), a contínua alegação de o paciente necessitar de tratamento médico para além do disponibilizado no sistema prisional, em face de ser portador de quadro clínico de depressão e de outros transtornos de ordem psíquica, à míngua de comprovação pertinente e suficientemente capaz de desconstituir a manutenção da segregação preventiva, visto que o pleito se apresenta sem qualquer indicativo documental incontestável de o paciente fazer jus, única e à assistência médica extramuros do complexo penitenciário, justamente por não comprovar o exclusivamente, principal requisito, *in casu,* eventualmente autorizador da prisão domiciliar, a saber, o contido no art. 318, II, do Código de Processo Penal ("extremamente debilitado por motivo de doença grave").**
>
> Infere-se, portanto, que **a parte impetrante não se desincumbiu, à semelhança do *habeas corpus* anteriormente julgado em desfavor do paciente, do seu exclusivo ônus de comprovar a imprescindibilidade do tratamento médico-ambulatorial do paciente fora do sistema prisional, ao não desconstituir a presunção de adequação e regularidade do serviço médico disponibilizado no ambiente do Sistema Penitenciário Estadual,** como solidamente explicitado pelo decisum do juízo impetrado antes referido.
>
> De forma que, concretamente, o paciente não preenche nenhum dos requisitos legais autorizadores da conversão da prisão preventiva em domiciliar, visto sua situação fático-processual não se subsumir, obrigatoriamente, ao figurino legal do art. 318, II, do Código de Processo Penal.
>
> Para além do quanto já foi decidido por esta colenda Primeira Turma quando do julgamento do *mandamus* anteriormente mencionado, igualmente impetrado em prol do paciente ROGERIO CRUZ GUAPINDAIA (TRF/5ª Região. Primeira Turma. HC nº 0005023-71.2025.4.05.0000. Relator Desembargador Federal EDVALDO BATISTA, julg. 04.12.2025, unân. denegação da ordem), é de se confirmar a **ausência, no presente *writ*, da demonstração cabal de fato novo juridicamente relevante e servível à pretensão defensiva** de revogação ou de substituição da prisão preventiva aqui, novamente, combatida, daí que se impõe a utilização dos mesmos fundamentos denegatórios da pretensão impetrante elencados no aludido Acórdão.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

Em complementação aos termos do Acórdão em referência, faz-se mister considerar, também, as razões explicitadas no Parecer nº 31523/2026 (Id. 10030712), do *custos legis* - fundamentação *per relationem* -, para denegar a ordem requerida neste writ, com base, principalmente, na gravidade concreta dos delitos investigados, na inexistência de excesso de prazo da instrução criminal por inércia estatal, no concreto *periculum libertatis* e no risco de reiteração delitiva, **além de o quadro clínico do paciente não demandar, obrigatoriamente, tratamento médico exclusivamente extramuros da unidade prisional, daí o paciente não fazer jus à prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP**, consoante consta na reprodução dos excertos da manifestação ministerial adiante selecionados, *verbis*:

> [...]
> **Ou seja, o estabelecimento prisional no qual o paciente se encontra custodiado conta com Unidade Básica de Saúde Prisional, há efetivo acondicionamento e fornecimento dos medicamentos tal como prescritos pelo profissional da medicina para o custodiado**, como se lê no seguinte excerto das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:
> [...]. Por todos esses elementos, evidente que, no momento, a manutenção da prisão preventiva do paciente se apresenta como medida imprescindível à garantia da ordem pública, considerando a predisposição demonstrada para o cometimento de infrações penais diversas, o que revela, inegavelmente, que a soltura representa perigo e intranquilidade social.
> Além disso, como já mencionado, diante da multiplicidade de endereços utilizados pelo ora paciente em diferentes estados da Federação, aliado ao indicado poderio financeiro ocasionado por ganhos ilícitos no patamar individual de dezenas de milhões de reais, a sua prisão cautelar igualmente se justifica como medida necessária a assegurar a aplicação da lei penal e minimizar o risco ponderável de repetição do delito por parte do paciente.
> [...]. Diante de tais elementos e à míngua de outros que pudessem desconstituir os referidos na decisão proferida pela autoridade impetrada, tem-se que não estão presentes a flagrante ilegalidade ou abuso de poder necessários ao deferimento da pretendida liberdade do paciente. Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a condição de saúde do denunciado não valida o pedido de prisão domiciliar, uma vez que, na unidade prisional, ele está recebendo o tratamento e assistência necessária na forma indicada pelos profissionais de saúde.
> [...]

Diante, também, do advento da Decisão (Id. 9734654), proferida pelo juízo a quo, em 21.05.2026, em sede de reexame da prisão preventiva - art. 316, do CPP - em que mantida a prisão cautelar, vê-se a higidez e idoneidade dos fundamentos fático-jurídicos - ora convalidados - que afastaram a pretensão defensiva de adoção da prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

> Em face, então, dos mesmos fundamentos denegatórios da soltura do paciente elencados no aludido Acórdão emanado desta colenda Primeira Turma - em que negada a prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP) -, complementados pelo teor das Informações prestadas pelo juízo impetrado, além do magistério sustentado pelo custos legis no aludido Parecer, tem-se como cristalizada a insuficiência da demonstração, também neste novo *mandamus*, do somente alegado constrangimento ilegal - entre as hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal -, impondo-se reconhecer não restar comprovada violação de quaisquer das normas processuais penais autorizadoras da decretação - e manutenção - da medida segregacional preventiva ora combatida, dada a fiel observância, na origem, aos ditames do art. 312, do CPP.

Verifica-se que a Corte local entendeu, de forma devidamente fundamentada, que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, destacando a **ausência de "demonstração cabal de fato novo juridicamente relevante e servível à pretensão defensiva"**, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

> **4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**
> 5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
> **6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
> (AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto à tese de omissão no acórdão impugnado, não houve a necessária oposição de embargos de declaração perante a instância local. Assim, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo tribunal.

Nesse sentido (grifo próprio):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **ÔNUS DA DEFESA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL PARA SUPRIMIR OMISSÃO.** FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; EXIGÊNCIA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO E IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE SEUS SUPOSTOS INTEGRANTES. REFUTAÇÃO DESSES ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
> Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

(AgRg no HC n. 1.002.945/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Além disso, não prospera a alegação de que a manutenção da preventiva, sem enfrentamento técnico do quadro psiquiátrico, configura proteção insuficiente e constrangimento ilegal.

Quanto à alegada reiteração, a própria defesa esclarece, nas razões do agravo, que o recurso não versa sobre os fundamentos originários da prisão preventiva, mas sobre a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão do alegado agravamento do quadro de saúde do agravante. A idoneidade dos fundamentos da segregação cautelar, relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, foi reconhecida por esta Corte no julgamento do HC n. 1.020.165/RN e não é objeto de impugnação. A pretensão de substituição por prisão domiciliar, por sua vez, não deixou de ser apreciada, tendo sido examinada no mérito, nos termos acima expostos.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a manutenção da preventiva, sem enfrentamento técnico do quadro psiquiátrico, configura proteção insuficiente e constrangimento ilegal.

Em síntese, no HC n. 1.020.165/RN, esta Corte examinou a situação processual do agravante e reconheceu a idoneidade dos fundamentos concretos da custódia cautelar. No presente recurso, o acórdão recorrido apreciou a alegação relativa ao quadro psiquiátrico e ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Concluiu, à luz dos elementos submetidos à sua apreciação, não haver demonstração de extrema debilidade por doença grave nem de impossibilidade de prestação do tratamento necessário no estabelecimento prisional, que conta com Unidade Básica de Saúde Prisional e assegura o fornecimento da medicação prescrita. A pretensão de infirmar essa conclusão, mediante nova valoração dos documentos médicos e da adequação da assistência intramuros, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Os elementos destacados no agravo, a exemplo da pontuação obtida na escala PHQ-9, da alegada refratariedade medicamentosa e do episódio relatado, não infirmam essa conclusão. Sua valoração, para fins de aferir a extrema debilidade e a inviabilidade do tratamento no estabelecimento prisional, exigiria igualmente o reexame aprofundado de provas.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 7c88066e-124d-40c1-bad8-7a6ff3209d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.635 / RN

Número Registro: 2026/0356745-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076666520264050000 00108721020264058400 108721020264058400 802430562025405840 0801203312025405840 801203312025405840 802430562025405840 76666520264050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO CRUZ GUAPINDAIA (PRESO)
ADVOGADA : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO CRUZ GUAPINDAIA (PRESO)
ADVOGADA : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: a36a565f-a74b-4a81-a90e-668f5112357f

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: a36a565f-a74b-4a81-a90e-668f5112357f